



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, referente ao período de 01/01 a 04/09/2007.

Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito ao gestor. Aplicação de multa. Recomendações.

## ACÓRDÃO APL - TC – 1.117/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.310/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU**, Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro**, relativa ao período de 01/01 a 04/09/2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do **relatório** e do **Voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro** (período 01/01/07 a 04/09/07), **sem imputação de débito**, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte;
2. **julgar irregulares** as despesas relacionadas aos itens I.1, I.3, I.12, I.13, I.15 e I.17, do meu Relatório, sob a responsabilidade do Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro** (período 01/01 a 04/09/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com **imputação de débito**, porquanto se mostraram danosas ao erário;
3. **imputar débito** no montante de **R\$ 1.116.072,36** ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro** pelas irregularidades mencionadas no item anterior, discriminadas a seguir:
  - o despesas não comprovadas, no valor de R\$ 558.120,70;
  - o pagamento de despesas indevidamente contabilizadas, no valor de R\$ 44.650,72;
  - o excesso de pagamento de despesa com lixo no valor de R\$ 85.230,00;

**Processo TC nº 02.310/08**

- desaparecimento de bens públicos, no valor de R\$ 35.059,89;
  - emissão de 163 cheques sem fundos, ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 3.917,15;
  - despesas não comprovadas, no valor de R\$ 389.093,90, referentes a Restos a Pagar e Consignações;
4. **conceder-lhe** o **prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
  5. **aplicar multa** pessoal ao Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro**, por danos causados ao erário (itens I.1, I.3, I.12, I.13, I.15 e I.17), do meu Relatório, no valor de **R\$ 55.803,61**, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra **multa pessoal**, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
  6. **comunicar** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS;
  7. **determinar** à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS;
  8. **recomendar** ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria;
  9. **representar** ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de novembro de 2.010.**

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB